

ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**

LEI Nº 508 /2001

**EMENTA:** Estabelece as diretrizes orçamentária do Município de Machados para o exercício financeiro de 2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACHADOS – PE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que dispõe o Art. 124 § 1º, inciso II da Constituição Estadual e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC Nº 101 de 04/05/2000, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal e Inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2002 compreendendo:

- I – Prioridade da Administração do Município
- II – Prazos, organizações, estruturas e diretrizes do orçamento fiscal
- III – Disposições relativa às despesas de pessoal e seus encargos sociais;
- IV – Transferências de recursos para as instituições privadas sem fins lucrativos;
- V – Disposições sobre alterações na legislação tributárias do Município;
- VI – Disposições finais.

**CAPÍTULO I**

**PRIORIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**

Art. 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal, a serem detalhadas como projeto e atividades na Programações Orçamentária do próximo exercício:

- a) modernização administrativa
- b) desenvolvimento das potencialidades econômicos
- c) otimização da prestação de serviços sociais básicos a população
- d) melhoria das condições infra-estruturais, Sanitária e ambientais
- e) otimização da gestão pública
- f) desenvolvimento das atividades agro-industrial
- g) estímulo as manifestações culturais
- h) habitação e urbanismo
- i) articulações comunitária
- j) incentivo ao esporte e a juventude
- l) saúde e educação

Art. 3º - O orçamento anual, elaborado sob forma de orçamento-programa, compreenderá as despesas correntes e de capital e observará as prioridades apresentadas no artigo anterior, segundo as linhas de ações contidas no Anexo Único desta Lei.

**CAPÍTULO II**

**PRAZOS, ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, no prazo de que trata o artigo 55, inciso III, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, e nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de marco de 1964, será composta de:

- I – mensagem;
- II – projeto de Lei orçamentária anual, com a seguinte composição:
  - a) orçamento fiscal.

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**

Parágrafo Único – Os demonstrativos consolidados do orçamento a que se refere a alínea “a” do Inciso II deste artigo, será apresentado segundo as exigências contidas na legislação referidas no “caput” deste artigo e nas disposições técnicas-legais do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 5º - O Orçamento Fiscal de que trata a alínea “a” do Inciso II do artigo anterior abrangerá a programação dos Poderes Executivos e Legislativo, dos seus fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - Para efeito do disposto no artigo anterior a Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo a te o dia 30 de julho de 2001, sua proposta parcial para inclusão no Orçamento Anual para o exercício de 2002.

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual será apresentada na forma e detalhamento estabelecido na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria.

Art. 8º - Na Lei Orçamentária Anual as receitas e as despesas serão orçadas a preços correspondentes e estas últimas não poderão ser fixadas sem que estejam definidas as fontes de recursos correspondentes.

Art. 9º - As ações de expansão serão programadas na lei orçamentária anual para o ano de 2002, observando-se os seguintes princípios:

I – Os investimentos em fase de execução, terão preferência sobre os novos projetos, desde que observem, em qualquer hipótese, o interesse social de maior abrangências.

II – Não poderão ser programados novos projetos:

a) À custa de redução ou exclusão de projetos em andamento, cuja execução financeira, até o exercício de 2001, tenha ultrapassado 20% do seu custo estimado, caracterizando perda de recursos investidos, e cuja continuidade, após avaliação, se afigure técnica e financeiramente viável.

b) Sem prévia demonstração do seu custo total e comprovação de sua viabilidade técnica, observado, em qualquer hipótese, o interesse social.

III – Os investimentos que tenham interface com outras áreas e aquelas a serem executados em regime de parceria terão prioridade sobre os outros.

Art. 10 – Os valores constante da Lei Orçamentária poderão ser atualizados por meio de Decreto do Poder Executivos, em período nunca inferior a 03 (três) meses, pelo Índice Geral de Preço – IGP, da Fundação Getulio Vargas, ou outro oficialmente o substituir, ou pelo índice de crescimento geral da receita, adotando-se dos dois o melhor, inclusive para deflaciona-los no caso de queda nominal de arrecadação.

**CAPITULO III**

**DISPOSIÇÕES SOBRE A PARTICIPAÇÃO DOS PODERES LEGISLATIVO  
NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTARIA DO MUNICÍPIO.**

Art. 11 – Para efeito do disposto na Lei Orgânica do Município serão observadas as seguintes normas:

I – A composição das despesas orçamentárias do órgão acima referido obedecerá o disposto nesta Lei

II – Os recursos correspondente as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao órgão do Poder Legislativo, serão entregues mensalmente.

**CAPITULO IV**

**DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DE PESSOAL  
E SEUS ENCARGOS DO MUNICÍPIO**

Art. 12 – A Lei orçamentária para 2002 programará as despesas com pessoal ativo e inativo da Administração Direta e Indireta e seus encargos sociais, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais, obedecendo aos limites e demais disposições contidas na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal).

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**

**CAPITULO V**

**TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA INSTRUÇÕES  
PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS**

Art. 13 – As transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Governo Municipal serão classificadas nos seguintes elementos de despesa:

- a) Subvenções Sociais – As destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadora de serviço de assistência social, médica educacional e cultural regidas pelo que estabelece os artigos 12, 16 e 17 da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, e demais leis vigentes e ainda submetidas a prestação de contas ao Município na forma regulamentada através de decreto do Poder Executivo;
- b) Contribuições – As destinadas a despesas correntes das demais instituições privadas sem fins lucrativos, que não se enquadrem na alínea “a” acima;
- c) Auxílios – As destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas na alínea “a” quanto as mencionadas na alínea “b” acima.

Art. 14 – A Concessão de Subvenções Sociais às entidades de que trata a alínea “a” do artigo 14 desta Lei far-se-á em estrita observância a Constituição Estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excetuam-se da limitação contida no caput anterior os recursos não provenientes da receita interna do Município de Machados, recebidas pelo Tesouro Municipal, para transferências a outras entidades.

Art. 15 – Na hipótese de o Município efetuar transferência de recursos financeiros às instituições de que tratam as alíneas “b” e “c” do artigo 13 desta Lei, transferência que, pela sua natureza sejam classificadas nos elementos de despesa “Contribuições e Auxílios” deverão ser observados as seguintes normas:

I – A entidade deverá prestar contas ao Município nos termos da Legislação Financeira Vigente;

II – Os recursos transferidos não poderão se destinar à manutenção de folha de pagamento de pessoal da entidade, sem serem aplicados no pagamento de compromissos decorrente de dívidas contraídas pela mesma.

PARAGRAFO ÚNICO – Excetua-se das restrições constante do inciso II, deste artigo os recursos recebidos pelo Município, provenientes de outras entidades de direito público ou privado, mediante convênio a fundo perdido ou outra forma de doação, para cumprimento de objetivos específicos por parte da entidade aplicadora.

**CAPITULO VI**

**DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

Art. 16 – O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei com vista a propor alteração na legislação tributária no Município, em especial os seguintes:

- a) atualização da Planta Genérica de Valores de Terrenos;
- b) revisão do Código Tributário do Município;
- c) aperfeiçoamento do aparelho arrecadador
- d) instrução de taxas de manutenção de vias públicas.

**CAPITULO VII**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAS**

Art. 17 – As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente pode ser aprovado caso:

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**

I – Indique os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da Anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) doações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

II – Sejam relacionados:

- a) com a correção ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei do orçamento fiscal.

Art. 18 – Constarão, obrigatoriamente, das emendas ao Projeto de Lei Orçamentária:

I – Exposição de motivos que justifiquem a proposição da emenda;

II – Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão acrescidas em decorrência da anulação de que trata o inciso III do presente artigo.

III – Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, programas, subprogramas, projetos, atividades e o montante das despesas que serão anuladas.

Art. 19 – Fica estabelecido que o conteúdo desta Lei estará sujeito a alterações definidas nas legislações que vierem a ser aprovadas, regulamentando disposições pertinentes à matéria, especialmente ao que se refere à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado à suplementar suas Dotações Orçamentárias ate o limite que for fixado pela legislação, quando da apreciação do Projeto Orçamentário, conforme previsão constante da Lei Federal nº 4/320 de 17 de marco de 1964, para atender as despesas cuja dotações se verificarem insuficientes no decorrer do exercício de 2002.

Gabinete do Prefeito Municipal de Machados, 06 de 06 de 2001.

  
MANOEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
PREFEITO

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**

**ANEXO ÚNICO**

**PRIORIDADES E LINHAS DE AÇÃO PARA O ANO 2002.**

São as seguintes as prioridades e linhas de ação, para serem observadas, pelos Poderes Executivos e Legislativo, nos Orçamentos Fiscal no ano 2002.

**I – MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Ação voltadas para:**

- a) Desenvolvimento de pessoal
- b) Melhoria da arrecadação
- c) Legislação e ordenamento do uso do solo
- d) Manutenção e ampliação dos prédios públicos municipais

**II – DESENVOLVIMENTO DAS POTENCIALIDADES ECONÔMICAS**

**Ação voltadas para:**

- a) Desenvolvimento do turismo
- b) Desenvolvimento do comércio e do turismo
- c) Desenvolvimento da base industrial
- d) Geração de empregos e rendas

**III – OTIMIZAÇÃO DE SERVIÇOS SOCIAIS BÁSICOS**

**Ação voltadas para:**

- a) Saúde
- b) Educação
- c) Serviços sociais (crianças, idosos e portadores de deficiências)

**IV – MELHORIA DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E DE INFRA-ESTRUTURA**

**Ação voltadas para:**

- a) A adequação do sistema viário de transportes públicos
- b) Saneamento básico: água, esgoto e drenagem e lixo
- c) Serviços Sociais (crianças, idosos e portadores de deficiência)

**V – MELHORAMENTO DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS E INFRA-ESTRUTURA**

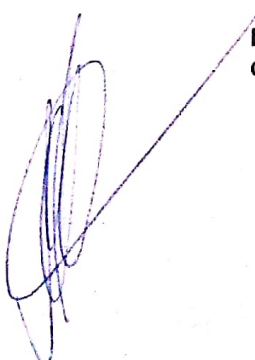
**Ação voltadas para:**

- a) A adequação do sistema viário de transportes públicos
- c) Saneamento básico: água, esgoto, drenagem e lixo

**VI – OTIMIZAÇÃO DA GESTÃO PÚBLICA**

**Ação voltadas para:**

- a) Melhor participação da sociedade na gestão através do orçamento participativo e do Programa Prefeitura nas Comunidades;
- b) Apoio institucional ao funcionamento dos Conselhos Municipais;
- c) Gestão e controle urbano e ambiental.



ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADOS**

VII – ATIVIDADES AGRÍCOLAS, MELHORAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS

**Ação voltadas para:**

- a) Implementação de sementeiras
- b) Difusão de novas tecnologias agrícolas
- c) Proteção dos recursos naturais
- d) Ação de fomento para produção agrícola

VII – ARTICULAÇÃO COMUNITÁRIA

**Ação voltadas para:**

- a) Coordenação das atividades de integração comunitária
- b) Estimulo às entidades de apoio as ações relacionadas à cidadania

VIII – HABITAÇÃO

**Ação voltadas para:**

- a) Elaboração de um plano direto de habitacao
- b) Urbanização
- c) Construção de unidades habitacionais

IX – CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE

**Ação voltadas para:**

- a) Promoções de eventos culturais e folclóricos
- c) Realizações de eventos esportivos
- d) Incentivo ao serviços voluntários
- d) Promoção de lideranças

X – AÇÃO LEGISLATIVA

Alocar recursos para o desenvolvimento das ações legislativa.

Gabinete do Prefeito Municipal de Machados, 06 de junho de 2001.

  
MANOEL CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
PREFEITO